

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

PROCESSO N.º 5008261-83.2019.8.21.0019

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, na qualidade de
administradora judicial da recuperação judicial de **BRAND
BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., COMÉRCIO
DIGITAL WSTCST LTDA., EPENDYSI
INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA
DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. E PRIORITY
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, vem,
respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, perante
Vossa Excelência, em atenção à intimação objeto do Evento
1861, dizer e requerer o que segue:

Por meio do Evento n. 1861, a administração judicial foi intimada
para se manifestar sobre a petição acostada pelas recuperandas no Evento 1855.

Em síntese, as empresas:

- a) Informaram a destinação dos valores fruto da alienação dos imóveis registrados sob as matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do registro de imóveis da 1ª zona de Porto Alegre/RS;
- b) Requereram a validação do Juízo quanto ao pagamento das verbas de FGTS, ora arroladas na recuperação judicial, diretamente junto à Caixa Econômica Federal;
- c) Justificaram que, para dar cumprimento ao Plano, utilizaram-se do limite existente no Primeiro Modificativo ao Plano no que se refere aos credores trabalhistas, isto é, de 10 salários-mínimos por credor, dada a inexistência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto sobre o tema pelas recuperandas;
- d) Informaram que vários créditos trabalhistas não foram pagos porque não houve o transcurso do prazo de 12 meses a contar da data da efetiva retificação do crédito, isto é, da decisão que

os declarou habilitados, tal como prevê a cláusula 6.1.2 do Plano;

- e) Caso este Juízo entenda que, independentemente do trânsito em julgado do recurso, deve ser observado o limite previsto no Segundo Modificativo ao Plano, isto é, de 50 salários-mínimos por credor, requereram seja reservada a diferença entre os limitadores do produto a ser arrecadado com a alienação da UPI Parque Fabril Ivoti;
- f) Requereram autorização para a alienação da UPI Parque Fabril Ivoti, através de leilão, nomeando-se para a função de leiloeiro Norton Jochims Fernandes (Norton Leilões), que deverá, juntamente com as empresas, juntar minuta do edital da praça pública no prazo de 48 horas da nomeação;
- g) Informaram que os pedidos feitos pelo Banco Safra, no que diz respeito à indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do registro de imóveis da 1ª zona de Porto Alegre/RS estão prejudicados, ante a autorização deste Juízo para a alienação, bem como a liberação do valor às recuperandas, que se valeram dos valores para o pagamento dos credores, da remuneração do administrador judicial e para fluxo de caixa.

A partir disso, a administração judicial passa a tecer comentários sobre os pontos levantados pelas empresas em sua manifestação.

1. VERBAS TRABALHISTAS CORRESPONDENTES AO FGTS E DO LIMITE DE 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como é de conhecimento deste Juízo, o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas foi aprovado pelos credores, já tendo sido homologado por este Juízo na decisão constante no Evento 1290.

Quando da homologação do Plano, este Juízo determinou que deveriam ser válidas as condições de pagamento previstas para os credores trabalhistas no Primeiro Modificativo ao Plano, e não do Segundo — Plano aprovado pelos credores —, isto é, pagamento em 90 dias dos créditos trabalhistas até o limite de R\$ 5.000,00 e em 12 meses para os credores cujo crédito seja superior a R\$ 5.000,00, observado o limite de 50 salários-mínimos.

A despeito disso, as recuperandas relataram em sua petição que não realizaram o pagamento dos créditos conforme determinado por este Juízo — decisão mantida, até o momento, em recurso, não havendo até o momento a concessão de efeito suspensivo.

Isso porque:

- a) Não realizaram o pagamento dos créditos cuja parte do montante arrolado corresponde ao FGTS, sob a justificativa de que iriam pagar tais verbas diretamente junto às contas vinculadas dos credores na CEF, em negociação direta com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e
- b) Para o pagamento, observaram as condições do Segundo Modificativa ao Plano, isto é, o limite de 10 salários-mínimos, dado que a questão não transitou em julgado e está pendente de análise e julgamento o recurso especial e o requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pelas recuperandas.

Ocorre que, no entender da administração judicial, há descumprimento da determinação judicial exarada por este Juízo e, por consequência, do Plano.

Inicialmente, no que se refere às verbas trabalhistas que correspondem ao FGTS, este auxiliar entende que *(i)* se houve a expedição de certidão de habilitação de créditos pelo Juízo trabalhista com a inclusão dessas verbas; e *(ii)* se as habilitações foram julgadas por este Juízo sem qualquer ressalva por partes das recuperandas, tem-se que tais créditos devem ser adimplidos normalmente pelas empresas, de acordo com as condições previstas no Plano para os créditos trabalhistas e nos termos da decisão judicial proferida por este Juízo quando de sua homologação.

Não se pode olvidar ainda que a negociação direta com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referida pelas recuperandas compreende, no caso concreto, na real possibilidade de serem com o Ente Público condições de pagamento diferentes daquelas previstas no Plano, inclusive inferiores ao que os credores receberiam de acordo com a proposta homologada por este Juízo.

Assim, como haveria mudanças na forma de pagamento dos créditos, haveria a necessidade de a questão ser aprovada pelos credores em AGC, na forma do art. 35, I, “a” da Lei 11.101/2005. Além disso, a possibilidade de as recuperandas realizarem o pagamento dessas verbas nas vias ordinárias e específicas, tal como postulado, tornaria impraticável o acompanhamento da regularidade dos pagamentos por este auxiliar e, como consequência, pelos credores e pelo próprio Juízo.

Nesse contexto, a administração judicial entende que não é possível, neste momento, o pagamento das verbas por meio de negociações diretas com a PGFN, sob pena de modificação das condições do Plano sem aprovação dos credores, de modo que as recuperandas deverão ser intimadas para pagar os valores devidos aos credores trabalhistas correspondentes ao FGTS — ainda que tais depósitos sejam feitos diretamente junto às contas vinculadas dos credores na Caixa Econômica Federal.

Caso assim não entenda este Juízo, sugere a administração judicial que seja reservado o montante equivalente para o adimplemento dessas quantias,

de acordo com as condições do Plano, do fruto da alienação da UPI, caso seja autorizada por este Juízo.

Já no que se refere à não observância do limite de 50 salários-mínimos determinado por este Juízo, tal como reconhecido pelas empresas, o recurso de agravo de instrumento interposto pelas empresas foi desprovido pelo TJRS, sendo que o recurso especial apresentado ainda pende de julgamento, assim como o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Assim, não há, até o momento, nada que impeça processualmente a observância do limite estabelecido por este Juízo pelas recuperandas para o pagamento dos créditos trabalhistas.

No entanto, caso este Juízo entenda que é possível que seja observado o limite de 10 salários-mínimos até o julgamento do recurso especial interposto pela recuperanda, entende que é imprescindível que haja a reserva da diferença do valor corresponde ao saldo entre os dois limites (10 e 50 salários-mínimos) do fruto da alienação da UPI, se autorizada por este Juízo.

2. ESCLARECIMENTOS SOBRE A CLÁUSULA 6.1.2 DO PLANO

Conforme informado pelas recuperandas, parte dos créditos trabalhistas não foram pagos porque não houve o transcurso do prazo de pagamento a contar da data em que houve a efetivação retificação do crédito, isto é, do julgamento do incidente processual de habilitação de crédito manejado pelo credor.

Tal autorização consta na primeira parte da cláusula 6.1.2 do Plano aprovado pelos credores:

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b*, item 6.1.1, e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

Os credores que estão nessa situação são:

CREDOR	VALOR	OBSERVAÇÕES	DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO
AGNES GELCI SIMÕES PIRES	R\$ 7.538,08	5013334-65.2021.8.21.0019	08/11/2021
ANDERSON FABIANO BARTH	R\$ 10.187,99	5007306-81.2021.8.21.0019	17/01/2022
ANA LUCIA MACHADO	R\$ 9.912,35	5015499-85.2021.8.21.0019	03/02/2022
ANGELA MARIA NASCIMENTO	R\$ 36.830,68	5001076-86.2022.8.21.0019	23/02/2022
ANGELICA DA SILVA MACHADO	R\$ 8.896,37	5015501-55.2021.8.21.0019	03/02/2022
ANGELO DA SILVA MACHADO	R\$ 15.967,54	5015408-92.2021.8.21.0019	19/01/2022
CAROLINE BRINKMANN JASIULWICZ	R\$ 11.515,06	5015417-54.2021.8.21.0019	21/03/2022
CINARA CRISTINA MICHELINI	R\$ 11.221,75	5015418-39.2021.8.21.0019	19/01/2022
CLENI TERESINHA SCHNEIDER GREGORY	R\$ 12.755,14	5015419-24.2021.8.21.0019	11/03/2022
COLAÇO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO EIRELI	R\$ 14.534,02	5018844-59.2021.8.21.0019	11/03/2022
DANIEL FRANCISQUETTI	R\$ 10.988,37	5015397-63.2021.8.21.0019	04/03/2022
DEBORA LETICIA GUTERRES MORAES	R\$ 10.668,57	5015420-09.2021.8.21.0019	19/01/2022
DEBORA TROST	R\$ 10.948,25	5015402-85.2021.8.21.0019	26/01/2022
DELCI MARIA CARVALHO	R\$ 12.734,83	5015435-75.2021.8.21.0019	24/03/2022
DENISE GABRIELA GUETERRES BAPTISTA	R\$ 9.957,33	5015437-45.2021.8.21.0019	06/04/2022
EDUARDO FRANCISQUETTI	R\$ 10.801,86	5015406-25.2021.8.21.0019	27/01/2022
FERNANDA MARIA DA SILVA RIBEIRO	R\$ 9.298,08	5015438-30.2021.8.21.0019	19/01/2022
FRANCISCO MARTINHO WEBER	R\$ 41.520,04	0002405-32.2014.5.04.0341 (ofício recebido)	23/02/2022
FRANCISQUETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME	R\$ 20.256,33	5015407-10.2021.8.21.0019	14/07/2022
GENAINA MENDES DOS SANTOS	R\$ 12.775,14	5015442-67.2021.8.21.0019	17/01/2022
GISLAINE GOMES NEPOMUCENO	R\$ 49.672,22	5013334-65.2021.8.21.0019	08/11/2021
GUILHERME BARTELLI FRANCISQUETTI	R\$ 10.935,07	5015401-03.2021.8.21.0019	21/02/2022
ILSE DA SILVA CAMARA	R\$ 13.136,97	5015470-35.2021.8.21.0019	19/01/2022
JANAÍNA DE LIMA BACH	R\$ 13.557,98	5015471-20.2021.8.21.0019	25/03/2022
JOCIANE RAQUEL SOMMERFELT	R\$ 26.733,07	5015472-05.2021.8.21.0019	19/01/2022
JOEL LAGEMANN GULARTE	R\$ 9.490,14	5015473-87.2021.8.21.0019	17/01/2022

JOCIANE RAQUEL SOMMERFELT	R\$ 26.733,07	5015472-05.2021.8.21.0019	19/01/2022
JOSE BERTOLDO VIEIRA LOPES	R\$ 39.008,13	5007305-96.2021.8.21.0019	01/12/2021
JOVELTE MARIANO DE OLIVEIRA	R\$ 8.000,00	5018654-96.2021.8.21.0019	22/10/2021
JULIANO SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 11.515,06	5015474-72.2021.8.21.0019	19/01/2022
LAIANA ANDRESSA PIRES BORGES	R\$ 12.994,53	5015475-57.2021.8.21.0019	08/03/2022
LOVANE WERMEIER	R\$ 14.685,97	5015476-42.2021.8.21.0019	11/02/2022
LUCIANA FERREIRA PIRES	R\$ 8.309,56	5015473-87.2021.8.21.0019	17/01/2022
LUCIANA BORNOLDO	R\$ 10.042,48	5015477-27.2021.8.21.0019	19/01/2022
MARIA FABIANE SOUZA DE VARGAS	R\$ 13.539,77	5015481-64.2021.8.21.0019	17/01/2022
MARIA ILZA CRUZ DIAS	R\$ 15.215,56	5001077-71.2022.8.21.0019	24/03/2022
MARILIA GABRIELA DE ARAUJO	R\$ 7.719,36	5018022-70.2021.8.21.0019	13/10/2021
MEDIANEIRA DE OLIVEIRA VIEIRA	R\$ 9.653,44	5015485-04.2021.8.21.0019	11/02/2022
MONICA GABRIELA DA SILVA	R\$ 11.914,65	5015483-34.2021.8.21.0019	17/01/2022
OTOMIEL MERENCIA VENTURA	R\$ 8.273,77	5015486-86.2021.8.21.0019	12/11/2022
RENATO ALVES DOS SANTOS	R\$ 8.896,37	5015487-71.2021.8.21.0019	26/01/2022
ROSANI TERESINHA SOMMERFELT	R\$ 9.490,14	5015488-56.2021.8.21.0019	17/12/2021
ROSI GORETTI GERHARDT	R\$ 7.640,00	5024805-78.2021.8.21.0019	24/03/2022
ROSINEIDE RODRIGUES SANTOS	R\$ 21.987,51	5001032-67.2022.8.21.0019	22/02/2022
RUBEN ENGSTER	R\$ 43.641,63	5015489-41.2021.8.21.0019	21/02/2022
SOLANGE APARECIDA FELLER DA SILVA RIBEIRO	R\$ 11.745,36	5015492-93.2021.8.21.0019	17/01/2022
TATIANE BEATRIZ DA SILVA	R\$ 10.675,64	5015493-78.2021.8.21.0019	03/02/2022
TATIANE SILVEIRA D AVILA	R\$ 15.965,01	5015495-48.2021.8.21.0019	03/02/2022
THALIA SIDINARA FERNANDES SPINELLI	R\$ 8.961,60	5015496-33.2021.8.21.0019	19/01/2022
VERA LUCIA FERREIRA	R\$ 10.717,86	5015497-18.2021.8.21.0019	17/02/2022
VERONI DE LURDES MARTINS	R\$ 16.600,72	5015498-03.2021.8.21.0019	16/12/2021

Logo, o não pagamento destes credores neste momento não implica, por ora, em descumprimento do Plano.

A despeito disso, cumpre à administração judicial informar que o credor JOEL LAGEMANN GULARTE foi integralmente pago.

3. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Além de credores cujo prazo para pagamento ainda não está finalizado, há também credores que foram arrolados na recuperação judicial em razão do ajuizamento de reclamações trabalhistas — tendo sido, portanto, provisionado o valor — e que ainda não foram julgadas definitivamente.

Os credores e os respectivos processos em questão são:

ADELAR NELCEDIR DOS SANTOS	0021122-53.2018.5.04.0341
CLAUDIONEI NUNES	002080429.2016.5.04.0733
EDUARDO JORNADA	002123881.2017.5.04.0733
GERSON LAMPERT	002191878.2017.5.04.0341
GISELA DA SILVEIRA	002007906.2017.5.04.0733
IVONE PLASIDO DE SOUZA	0020194-96.2018.5.04.0731
IVONE PLASIDO DE SOUZA	0020195-81.2018.5.04.0731
JOCELAINE GLANZEL	002043538.2016.5.04.0732
MARIA JOSEANE DO NASCIMENTO	0000330-05.2019.5.20.0016
PATRICIA AVILA DE LIMA FERNANDES	002087248.2017.5.04.0731
ROBSON DA CRUZ	002067797.2016.5.04.0731
SONIA REGINA DE MORAES BONELLI	002057456.2017.5.04.0731
VALDIR GRESELE	0020186-28.2018.5.04.0341

Assim, não tendo havido o julgamento das reclamações, entende-se que a ausência de pagamento não configura descumprimento do Plano.

4. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS CREDITORES TRABALHISTAS CUJO CRÉDITO É DE R\$ 5.000,00 ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS

Como acima referido, considerando a decisão judicial que homologou o Plano e que está vigente até o momento, a administração judicial verificou o cumprimento do Plano de acordo com as condições do Segundo Modificativo ao Plano.

Isso significa, portanto, que foram considerados (i) pagos integralmente os créditos que observaram o limite de 50 salários-mínimos; (ii) pagos parcialmente os créditos que foram pagos, mas não foi observado o limite de 50 salários-mínimos, seja porque parte do crédito é de FGTS, seja porque as empresas optaram por observar o limite de 10 salários-mínimos; e (iii) não pagos os créditos cujos credores nada receberam e que não se incluem na cláusula 6.1.2 do Plano, acima descrita.

A situação pode ser demonstrada da seguinte forma:

CREDORES	VALOR ORIGINAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	SITUAÇÃO
A.S. GOMES & CIA. LTDA	R\$ 30.648,67	R\$ 11.000,00	R\$ 19.648,67	Parcial
ADAILTON SANTOS	R\$ 9.931,46	R\$ 3.736,48	R\$ 6.194,98	Parcial
ADELVAN VIEIRA FRAGA	R\$ 5.052,34	R\$ 2.409,36	R\$ 2.642,98	Parcial
AMARILDO JOCERLEI MEZZ	R\$ 20.560,39	R\$ -	R\$ 20.560,39	Não
ANGELINA LERNER	R\$ 11.411,58	R\$ -	R\$ 11.411,58	Não
ANNE RAFAELA PINA DA CRUZ	R\$ 5.420,80	R\$ -	R\$ 5.420,80	Não
CELIA ADRIANA DOS SANTOS LIMA	R\$ 38.418,22	R\$ 1.420,00	R\$ 36.998,22	Parcial
CLAUDETE DA SILVA	R\$ 11.945,94	R\$ -	R\$ 11.945,94	Não
DALVA ROSSETTO	R\$ 12.067,60	R\$ -	R\$ 12.067,60	Não
DARIELA ANDRADE PEREIRA	R\$ 5.886,80	R\$ -	R\$ 5.886,80	Não
DEJANIRA SALETE PAPE	R\$ 18.539,34	R\$ -	R\$ 18.539,34	Não
DIEGO ISMAEL HAUPENTHAL	R\$ 14.723,33	R\$ -	R\$ 14.723,33	Não
DILAMAR MEZZ	R\$ 30.460,02	R\$ -	R\$ 30.460,02	Não
DJONATAN MICHEL HOWLER	R\$ 14.238,93	R\$ -	R\$ 14.238,93	Não
ELISEU BACKES	R\$ 43.037,22	R\$ 11.000,00	R\$ 32.037,22	Parcial
ERCIO ADELAR GROOS WERMEIER	R\$ 13.875,38	R\$ -	R\$ 13.875,38	Não
ERIKA ELIZANDRA MEZZ	R\$ 12.977,72	R\$ -	R\$ 12.977,72	Não
ERILDE TERESINHA DIMER DE OLIVEIRA	R\$ 32.000,00	R\$ -	R\$ 32.000,00	Não
ESTEVAN LERMEN	R\$ 34.610,29	R\$ 11.000,00	R\$ 23.610,29	Parcial
FABIANA MEZZ	R\$ 24.628,55	R\$ -	R\$ 24.628,55	Não
GABRIELI CECILIA ETGES	R\$ 13.521,64	R\$ -	R\$ 13.521,64	Não
GENAIR MASS DE SOUZA	R\$ 18.970,06	R\$ -	R\$ 18.970,06	Não
GLEDSON BRUNO MUNIZ DOS SANTOS	R\$ 7.119,53	R\$ -	R\$ 7.119,53	Não
HERMES MELO DE CARVALHO	R\$ 41.407,53	R\$ -	R\$ 41.407,53	Não
JAIRE DE OLIVEIRA JESUS	R\$ 19.761,24	R\$ -	R\$ 19.761,24	Não
JANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 11.955,16	R\$ 6.431,14	R\$ 5.524,02	Parcial
JOSE ADILSON SANTOS DANTAS	R\$ 6.517,97	R\$ 2.259,93	R\$ 4.258,04	Parcial
JOSE ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 6.956,96	R\$ -	R\$ 6.956,96	Não

JOSE EDSON BARRETO	R\$	11.944,84	R\$	5.290,27	R\$	6.654,57	Parcial
JOSE FERNANDO KOCH	R\$	45.677,07	R\$	11.000,00	R\$	34.677,07	Parcial
JOSE LUCIO COSTA DA SILVEIRA	R\$	37.332,78	R\$	22.790,00	R\$	14.542,78	Parcial
JOSE MATHEUS DOS SANTOS	R\$	5.290,27	R\$	-	R\$	5.290,27	Não
JOSEANE RAQUEL GRAFFUNDER	R\$	27.343,91	R\$	-	R\$	27.343,91	Não
JOSIAS DOS SANTOS DA COSTA	R\$	13.543,86	R\$	-	R\$	13.543,86	Não
JULIANA SANTOS ANDRADE	R\$	5.100,00	R\$	-	R\$	5.100,00	Não
JULSON CORREA DA COSTA	R\$	10.664,53	R\$	-	R\$	10.664,53	Não
JUSSARA DOS SANTOS EMIDIO	R\$	5.821,00	R\$	3.703,84	R\$	2.117,16	Parcial
LUCIANE MARIA DE ALMEIDA	R\$	12.451,84	R\$	-	R\$	12.451,84	Não
MARA DA SILVA	R\$	18.499,99	R\$	7.032,08	R\$	11.467,91	Parcial
MARCIA OESTERREICH WERMEIER	R\$	12.139,43	R\$	-	R\$	12.139,43	Não
MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$	15.365,38	R\$	-	R\$	15.365,38	Não
MARIA CASSANDRA CHAGAS NASCIMENTO DANTAS	R\$	9.505,69	R\$	4.968,27	R\$	4.537,42	Parcial
MARLENE LURDES RUSCH	R\$	18.039,29	R\$	6.611,81	R\$	11.427,48	Parcial
MICHELLI SANTOS RIBEIRO	R\$	10.535,36	R\$	-	R\$	10.535,36	Não
MIRIAN BISSIGO	R\$	25.186,67	R\$	9.979,50	R\$	15.207,17	Parcial
NADIR HEUERT	R\$	14.409,43	R\$	-	R\$	14.409,43	Não
NETUNO REPRESENTACOES COMERCIAIS	R\$	45.772,20	R\$	11.000,00	R\$	34.772,20	Parcial
OLAVO BERNARDI	R\$	15.000,00	R\$	-	R\$	-	Sim (quitado na RT)
PAULO FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA	R\$	7.803,94	R\$	3.445,91	R\$	4.358,03	Parcial
ROSANGELA LISANE DE MOURA DA SILVA	R\$	18.011,52	R\$	-	R\$	18.011,52	Não
ROSANGELA RIBOLI	R\$	60.000,00	R\$	-	R\$	-	Sim (quitado na RT)
ROSANI CLAIR PAPE DOS SANTOS	R\$	6.125,05	R\$	-	R\$	6.125,05	Não
ROSINEI MARIA FRITZEN	R\$	12.157,13	R\$	-	R\$	12.157,13	Não
ROSINEIDE RODRIGUES SANTOS	R\$	21.987,51	R\$	-	R\$	21.987,51	Não
RUI GREWENHAGEN	R\$	16.182,93	R\$	-	R\$	16.182,93	Não

SAMANTA MACHADO DUTRA	R\$	29.104,06	R\$	R\$	Não
			-	29.104,06	
SANDRA REGINA KONZEN STAUDT	R\$	12.506,68	R\$	R\$	Não
			-	12.506,68	
SANTINA DIONIZIO	R\$	20.000,00	R\$	R\$	Sim (quitado na RT)
			-	-	
SELMA MARIA SANTOS ALMEIDA	R\$	47.055,78	R\$	R\$	Sim (acordo na RT)
			-	-	
SERGIO DO AMARAL NERIS	R\$	7.407,93	R\$	R\$	Parcial
			3.562,06	3.845,87	
SUELI WACHESKI BORGES ME	R\$	1.295.099,95	R\$	R\$	Parcial
			22.000,00	1.273.099,95	
TATIANE SILVA SANTOS	R\$	11.157,03	R\$	R\$	Parcial
			11.000,00	1.157,03	
TATIANE DA SILVA	R\$	11.575,11	R\$	R\$	Não
			-	11.575,11	
TRISTÃO & BARBOSA REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$	337.019,13	R\$	R\$	Parcial
			11.000,00	326.019,13	
TRISTÃO REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$	174.569,68	R\$	R\$	Parcial
			11.000,00	163.569,68	
VANESSA ABRANTES	R\$	9.814,74	R\$	R\$	Sim
			9.814,74	-	

Nesse sentido:

- a) 1 credor cujo crédito era exigível neste momento foi integralmente pago pelas recuperandas;
- b) 5 credores foram pagos nas reclamações trabalhistas, seja pelas recuperandas ou por terceiros;
- c) 23 credores foram parcialmente pagos; e
- d) 38 credores não receberam qualquer valor.

Diante desse cenário, a administração judicial considera que o Plano de recuperação judicial foi parcialmente cumprido, sugerindo-se, tal como antes referido, a intimação das recuperandas para comprovarem o pagamento integral dos credores acima relacionados ou apresentem justificativa do motivo de não terem realizado os pagamentos. Caso assim não entenda este Juízo, seja reservado o montante necessário ao adimplemento das verbas do fruto da alienação da UPI Parque Fabril Ivoti, caso autorizada.

5. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS CREDORES ENQUADRADOS COMO ME E EPP CUJO CRÉDITO É DE ATÉ R\$ 2.500,00

Além do pagamento dos credores trabalhistas com crédito de R\$ 5.000,00 até o limite de 50 salários-mínimos, também findou o prazo para pagamento dos credores enquadrados como ME e EPP, cujo crédito não excede o valor de R\$ 2.500,00.

Para tais credores, o crédito deveria ser pago integralmente, sem deságio, dentro do prazo de carência de 12 meses.

A situação pode ser assim demonstrada:

CREDORES	VALOR ORIGINAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	SITUAÇÃO
2B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA	R\$ 525,00	R\$ -	R\$ 525,00	Não
A C AMOSTRAS LTDA	R\$ 594,00	R\$ 594,00	R\$ -	Sim
ABEPE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	R\$ 2.372,53	R\$ -	R\$ 2.372,53	Não
ACESSE SERVICOS JUNTO A CARTORIOS LTDA	R\$ 1.582,48	R\$ -	R\$ 1.582,48	Não
AESA ELETRONIC DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 905,92	R\$ -	R\$ 905,92	Não
ALEXANDRE JOSE LEICHTWEIS	R\$ 2.182,33	R\$ 2.198,76	-R\$ 16,43	Sim
ALIANCA SEGURANCA & PREVENCAO CONTRA INCENDIO	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00	Não
ARMAZEM CIA DO LAR ACABAMENTO PARA CONST.LTDA	R\$ 1.152,46	R\$ 1.181,14	-R\$ 28,68	Sim
ARMAZEM DOCE SABOR EIRELI ME	R\$ 571,07	R\$ 575,37	-R\$ 4,30	Sim
BELT CORREIAS ESPECIAIS LTDA	R\$ 2.205,00	R\$ -	R\$ 2.205,00	Não
BLSYSTEMS COM E MANUT DE EQUIP ELETR LTDA ME	R\$ 255,00	R\$ 256,92	-R\$ 1,92	Sim
BOEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA	R\$ 1.639,50	R\$ -	R\$ 1.639,50	Não
BSP INFORMATICA LTDA	R\$ 752,00	R\$ -	R\$ 752,00	Não
C S INDUSTRIA E COMERCIO DE CEPOS LTDA	R\$ 1.890,00	R\$ 1.904,23	-R\$ 14,23	Sim
CAFEBRAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI LTDA	R\$ 1.061,50	R\$ -	R\$ 1.061,50	Não
CHRIST E FUHR LTDA	R\$ 627,00	R\$ 631,72	-R\$ 4,72	Sim
CLINFONO CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA DE SERGIP	R\$ 2.217,60	R\$ -	R\$ 2.217,60	Não
COMERCIAL DE COUROS MP EIRELI	R\$ 474,89	R\$ 474,89	R\$ -	Sim
COMERCIAL ELETRICA MADIL LTDA	R\$ 1.984,07	R\$ -	R\$ 1.984,07	Não
COMTEC COMERCIAL E TECNICA LTDA	R\$ 248,50	R\$ 250,37	-R\$ 1,87	Sim

CORTE DE FITAS PAULO ERNANI LTDA	R\$ 355,00	R\$ -	R\$ 355,00	Não
D A DE OLIVEIRA HD NAVALHAS	R\$ 66,61	R\$ -	R\$ 66,61	Não
DANIELA HENZEL RAMBO ME	R\$ 1.975,00	R\$ -	R\$ 1.975,00	Não
DDM IND E COM DE EST E PANOS LIMPEZA LT	R\$ 578,75	R\$ 583,11	-R\$ 4,36	Sim
DEMBAS EMBALAGENS LTDA	R\$ 432,00	R\$ -	R\$ 432,00	Não
DIOGO JOSE SCHUSTER	R\$ 200,00	R\$ 201,51	-R\$ 1,51	Sim
DMBF IND E COM DE PECAS E MAQUINAS LTDA	R\$ 2.053,40	R\$ -	R\$ 2.053,40	Não
DROGARIA SEREIA LTDA	R\$ 68,05	R\$ 68,56	-R\$ 0,51	Sim
DUO PROD EVENTOS SS LTDA ME 09431950000145	R\$ 1.766,67	R\$ -	R\$ 1.766,67	Não
ELIAQUIM IND E COM DE COMP PARA CALC EIRELI	R\$ 209,45	R\$ -	R\$ 209,45	Não
ELISIANE WEBER ME	R\$ 70,00	R\$ -	R\$ 70,00	Não
ERICA MEURER	R\$ 95,10	R\$ -	R\$ 95,10	Não
EUROMARK COMER E REPRE LTDA	R\$ 938,60	R\$ -	R\$ 938,60	Não
EXPRESSO 1000 LTDA	R\$ 17,50	R\$ -	R\$ 17,50	Não
FASTGRAF SOLUCOES GRAFICAS	R\$ 8,20	R\$ -	R\$ 8,20	Não
FASTNET TELECOM LTDA	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ 2.000,00	Não
FAVERO & MACHADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTD	R\$ 1.832,96	R\$ -	R\$ 1.832,96	Não
FEDERAL BUREAU EDITORACAO ELETRONICA LTDA	R\$ 196,06	R\$ -	R\$ 196,06	Não
FILTROMAK FILTROS E COMPONENTES LTDA	R\$ 1.490,00	R\$ -	R\$ 1.490,00	Não
FLORESTA IMPRESSÕES SERIGRÁFICAS LTDA	R\$ 1.039,50	R\$ -	R\$ 1.039,50	Não
FLUIDIC AUTOMACAO LTDA	R\$ 1.164,00	R\$ 1.172,76	-R\$ 8,76	Sim
FRANCISCO SANTOS DOS ANJOS ME	R\$ 1.400,00	R\$ -	R\$ 1.400,00	Não
G2 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 842,80	R\$ -	R\$ 842,80	Não
G20 TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 287,35	R\$ -	R\$ 287,35	Não
GIGAPLUS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME	R\$ 288,00	R\$ -	R\$ 288,00	Não
GUINCHOS E TRANSPORTES MARMITT E ARNOLD LTDA	R\$ 1.820,00	R\$ -	R\$ 1.820,00	Não

HAMESTER SOLADOS IND E COM LTDA EPP	R\$ 801,00	R\$ -	R\$ 801,00	Não
HERMES TURIS HOTEL LTDA	R\$ 354,00	R\$ -	R\$ 354,00	Não
IJEMAQUI INJETADOS EIRELI	R\$ 1.526,31	R\$ -	R\$ 1.526,31	Não
IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS EIR	R\$ 15,90	R\$ -	R\$ 15,90	Não
INDUSTRIA E COMERCIO DE FIO E PECAS OLI LTDA	R\$ 338,00	R\$ -	R\$ 338,00	Não
JACKSON GRASSI ME	R\$ 1.755,00	R\$ -	R\$ 1.755,00	Não
JCA IND DE MATERIAL PLASTICO LTDA ME	R\$ 587,77	R\$ -	R\$ 587,77	Não
JOAO M DA S NETO EPP	R\$ 489,50	R\$ -	R\$ 489,50	Não
JONATHAS WILSON ALCANTARA SANTOS ME	R\$ 50,00	R\$ -	R\$ 50,00	Não
JOSE HUMBERTO COSTA POUSADA ME	R\$ 508,00	R\$ -	R\$ 508,00	Não
JOSE LUIS MOSSMANN FILHO ASSESSORIA EMPRESARI	R\$ 521,89	R\$ 525,82	-R\$ 3,93	Sim
KAIROS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME	R\$ 480,00	R\$ -	R\$ 480,00	Não
KLEIN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME	R\$ 493,50	R\$ -	R\$ 493,50	Não
L L LINK SERV DE DETETIZACAO LTDA	R\$ 1.150,00	R\$ 1.158,66	-R\$ 8,66	Sim
L L PEREIRA CHAVES ME	R\$ 40,00	R\$ -	R\$ 40,00	Não
LEOCIR DE MOURA E CIA LTDA ME	R\$ 107,54	R\$ -	R\$ 107,54	Não
LIVRARIA E PAPELARIA GRAFITE LTDA ME	R\$ 91,60	R\$ 92,29	-R\$ 0,69	Sim
MAICO PEREIRA MARTINS 02315863023	R\$ 1.200,00	R\$ -	R\$ 1.200,00	Não
MARCOS AURELIO DOS SANTOS PINTURAS ME	R\$ 101,64	R\$ -	R\$ 101,64	Não
MATRIZARIA TC LTDA	R\$ 1.960,00	R\$ -	R\$ 1.960,00	Não
MB TECIDOS E AVAMENTOS EIRELI ME	R\$ 1.940,36	R\$ -	R\$ 1.940,36	Não
MECANICA IVOTI LTDA	R\$ 2.220,00	R\$ -	R\$ 2.220,00	Não
METAL CLICHE GRAV METAIS E ARTES GRAF LTD	R\$ 1.555,00	R\$ 1.566,71	-R\$ 11,71	Sim
MIX ESTAMP LTDA ME	R\$ 9,75	R\$ -	R\$ 9,75	Não
MRX IND E COM DE MATERIAS GRAFICOS EIRELI	R\$ 4,45	R\$ -	R\$ 4,45	Não
MUCCA PELLI IND DE COUROS LTDA ME	R\$ 108,87	R\$ -	R\$ 108,87	Não
NAVALHAS ROCHA LTDA ME	R\$ 2.456,20	R\$ -	R\$ 2.456,20	Não

NEW B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 641,75	R\$ -	R\$ 641,75	Não
NIS NUCLEO INTELIGENCIA SUPERMERCADOS LTDA	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00	Não
NUNES ELETRICA LTDA	R\$ 2.326,50	R\$ -	R\$ 2.326,50	Não
OLAVO MARCOS KENNER	R\$ 108,00	R\$ -	R\$ 108,00	Não
OS HOLLAND BELEZA E PRODUCAO LTDA ME	R\$ 2.370,00	R\$ -	R\$ 2.370,00	Não
OTHON INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME	R\$ 381,50	R\$ -	R\$ 381,50	Não
PEDRO DA SILVA INJETADOS ME	R\$ 600,00	R\$ -	R\$ 600,00	Não
PEJOTA SOLADOS LTDA	R\$ 445,00	R\$ -	R\$ 445,00	Não
PLASTCROMO IND COMERCIO E BENEF PLAST E METAI	R\$ 652,44	R\$ -	R\$ 652,44	Não
PLASTILUZZI IND TERMOPLASTICA LTDA	R\$ 2.347,40	R\$ -	R\$ 2.347,40	Não
PRAMEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	R\$ 994,00	R\$ -	R\$ 994,00	Não
PRISCILA BARRETO SALES ME	R\$ 550,00	R\$ -	R\$ 550,00	Não
PROTEC-GUARD SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI - M	R\$ 994,00	R\$ -	R\$ 994,00	Não
R L VARGAS ME	R\$ 1.250,00	R\$ 1.259,41	-R\$ 9,41	Sim
REFRIGERACAO CORNEAU LTDA	R\$ 755,00	R\$ -	R\$ 755,00	Não
RESITERMO RESISTENCIAS ELETRICAS INDUSTRIAIS	R\$ 400,00	R\$ -	R\$ 400,00	Não
RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA EPP	R\$ 814,00	R\$ -	R\$ 814,00	Não
ROSINHA DECORACOES LTDA ME	R\$ 370,00	R\$ -	R\$ 370,00	Não
SEG EMPILHADEIRAS LTDA	R\$ 2.109,60	R\$ -	R\$ 2.109,60	Não
SONIA MARGARIDA K RHODEN	R\$ 420,00	R\$ 423,16	-R\$ 3,16	Sim
SOUZA E CLEMES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP	R\$ 39,61	R\$ -	R\$ 39,61	Não
SUPERMERCADO ANDRADE SOUSA LTDA	R\$ 647,38	R\$ -	R\$ 647,38	Não
TECSINOS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	R\$ 800,00	R\$ -	R\$ 800,00	Não
TEGNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA	R\$ 2.030,00	R\$ -	R\$ 2.030,00	Não
TEK FIBRA IND DE PECAS DE FIBRA DE VIDRO LTDA	R\$ 1.225,00	R\$ -	R\$ 1.225,00	Não
TERMOFIBRA IND TEXTIL LTDA	R\$ 2.078,72	R\$ -	R\$ 2.078,72	Não

TEUTOLUZ COM DE MATS ELETRICOS LTDA	R\$ 740,27	R\$ -	R\$ 740,27	Não
VALTER SANTOS MORAES COMERCIO VAREJISTA ME	R\$ 2.305,81	R\$ -	R\$ 2.305,81	Não
VALTER SANTOS MORAES PRODUTOS AGROPECUARIOS	R\$ 515,50	R\$ -	R\$ 515,50	Não
VMP LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME	R\$ 730,00	R\$ 735,50	-R\$ 5,50	Sim
VS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 97,28	R\$ -	R\$ 97,28	Não
WC SERVIÇOS EIRELI ME	R\$ 2.400,00	R\$ -	R\$ 2.400,00	Não
WERNER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	R\$ 662,40	R\$ -	R\$ 662,40	Não
WILKER JOSE DA SILVA LIMA 06267223574	R\$ 332,50	R\$ -	R\$ 332,50	Não
WT PRIME TECNOLOGIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 500,00	Não
Y MARX ME	R\$ 893,00	R\$ -	R\$ 893,00	Não
ZANATA DIGITAL LTDA	R\$ 545,00	R\$ 545,00	R\$ -	Sim
ZENITH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 495,05	R\$ -	R\$ 495,05	Não

Nesse sentido:

- a) 21 credores foram integralmente pagos; e
- b) 90 credores não receberam qualquer valor.

Diante desse cenário, a administração judicial considera que o Plano de recuperação judicial foi parcialmente cumprido, sugerindo-se a intimação das recuperandas para comprovarem o pagamento integral dos credores acima relacionados ou apresentem justificativa do motivo de não terem realizado os pagamentos.

6. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

As recuperandas também deveriam ter dado início ao cumprimento do Plano no que diz respeito à classe dos credores com garantia real — que, no caso concreto, é integrada unicamente pelo Banco Banrisul.

As condições de pagamento são as seguintes:

6.2 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores com garantia real terão o pagamento integral do crédito, após 12 (doze) meses de carência total a contar da data da homologação do plano, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela TR-mensal (taxa referencial) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, contados desde o deferimento.

Contudo, a administração judicial não recebeu qualquer comprovante de pagamento do referido credor, motivo pelo qual sugere-se a intimação das recuperandas para comprovarem o pagamento do referido credor apresentem justificativa do motivo de não terem realizado o pagamento.

7. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DA UPI PARQUE FABRIL IVOTI

As recuperandas requereram autorização para a alienação de uma nova UPI, a despeito do pedido anteriormente formulado quanto à alienação da UPI Cravo & Canela, denominada “Parque Fabril Ivoti”.

6.1 Composição da UPI

De acordo com a manifestação das recuperandas, a UPI seria composta pelos seguintes ativos:

- (i) Instalações do Parque Fabril de Ivoti/RS, compreendendo maquinário e utensílios dos setores de costura e montagem, com capacidade de produção de 800 a 1.500 pares/dia, almoxarifado e expedição, logística, showroom, laboratórios, refeitórios, auditório, salas de reunião e sistema de segurança (câmeras etc.);
- (ii) Crédito fiscal decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no valor, estimado, de R\$ 30.000.00,00 (trinta milhões de reais);
- (iii) Uso do imóvel mediante renegociação direta do aluguel, auxiliada pelas recuperandas, com o locatário;

No ponto, cumpre destacar que o imóvel de matrícula 2.123 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS, garantido fiduciariamente ao Banco Bradesco, que antes compunha a UPI Cravo & Canela, não mais integra a UPI pretendida, nem mesmo a marca Cravo & Canela.

Nesse sentido, as recuperandas afirmam que não ocorrerá o esvaziamento patrimonial, considerando que as recuperandas permanecerão detentoras das marcas West Coast e Cravo & Canela, do e-commerce, bem assim de bens imóveis, especialmente o imóvel de matrícula 2.123 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS, para onde retornariam as atividades administrativas e o outlet.

6.2 Preço da UPI

Modalidade	Leilão
Avaliação	R\$ 34.000.000,00, sendo R\$ 30.000.000,00 referente ao crédito tributário e R\$ 4.000.000,00 ao parque fabril.
Oferta mínima	Lance mínimo, em qualquer praça, de R\$ 20.000.000,00. No entanto, lances abaixo do mínimo ou propostas condicionadas ou parceladas serão recebidas, mas deverão obter aprovação das recuperandas na forma do edital a ser publicado.
Demais condições	- A nova sociedade formada a partir da UPI não será sucessora das recuperandas em direitos e obrigações, excetuadas as obrigações resultantes da transferência de empregados; - A constituição da UPI para destinação dos ativos e eventuais passivos assumidos, observará cisão parcial ou outra modalidade de reorganização societária que permita a movimentação exclusivamente dos ativos que integram este pedido de alienação.

6.3 Destinação do produto da alienação

De acordo com a petição apresentada pelas recuperandas, o valor da alienação da UPI será destinado ao cumprimento do plano de recuperação judicial e recomposição do capital de giro para fins de alavancagem da operação.

6.4 Atividade empresarial remanescente

Nos termos da manifestação das recuperandas, a atividade empresarial passaria a ser desenvolvida por meio da terceirização da produção. Logo, não havendo necessidade de espaço próprio para produção, o imóvel de matrícula 2.123 do Registro de Imóveis de Ivoti/RS seria destinado às atividades administrativas e ao outlet.

6.5 Considerações da administração judicial

Conforme já informado por esta equipe técnica quando da apresentação de manifestação em relação ao pedido de alienação da UPI Cravo & Canela, a alienação pretendida pelas recuperandas está em consonância com o que prevê o plano de recuperação judicial aprovado, nos termos da cláusula 3.3:

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO PRIORITY poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO PRIORITY, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

As recuperandas requereram a nomeação de leiloeiro, a fim de que, em conjunto possam elaborar a minuta de edital, a ser protocolizada nos autos no prazo de 48 horas a contar da ciência das partes quanto à nomeação.

No entanto, no entender da administração judicial, considerando que não existe qualquer previsão sobre o tema no Plano de Recuperação Judicial, é imprescindível que a minuta do edital seja imediatamente acostada aos autos, a fim de que possa ser avaliada por este Juízo antes da autorização ou não do requerimento formulado e, portanto, da possibilidade de nomeação de um leiloeiro.

Dessa forma, sugere-se que, antes da decisão acerca da autorização da alienação, sejam intimadas as recuperandas para que acostem a minuta do edital aos autos.

8. SITUAÇÃO ENVOLVENDO O BANCO SAFRA E OS IMÓVEIS DE OBJETO DAS MATRÍCULAS DE N. 146.062, N. 146.108, N. 146.129 E N. 146.114, TODOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE/RS

Conforme informado pela administração judicial na manifestação do Evento, após a autorização de alienação dos imóveis registrados nas matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, o Banco Safra opôs embargos de declaração no Evento 1777.

Em síntese, o Banco alegou existir omissão na decisão que autorizou a alienação dos imóveis registrados sob as matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, dado que a averbação de indisponibilidade nas matrículas dos bens diz respeito ao processo de n. 5074280-91-2020.8.21.0001, no qual se busca, justamente, a anulação da

alienação ocorrida entre a atual proprietária (Priority Participações Societárias Ltda.) e os antigos proprietários, isto é, o Sr. Paulo Roberto Scheffer e sua esposa, Sra. Norma Scheffer.

Na oportunidade, esta equipe técnica informou ao Juízo que o processo mencionado pela instituição financeira está em segredo de justiça, motivo pelo qual não foi possível ter acesso aos autos, a fim de conferir o status atual do feito, bem como as razões do ajuizamento da ação.

Em razão disso, a administração judicial sugeriu a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre a petição com urgência.

De toda forma, como referido por este Juízo, a averbação existente na matrícula dos imóveis à época do pedido de alienação dispunha apenas e tão somente sobre o ajuizamento da ação pauliana, mas não continha qualquer menção à indisponibilidade dos bens.

Sobreveio então decisão deste Juízo desacolhendo os embargos de declaração do Banco (Evento 1792). Nesse sentido, considerando a inexistência de manifestação dos credores na forma do art. 66, § 1º da LREF, este Juízo autorizou o levantamento do valor, o qual havia sido depositado nos autos, em 28/07/2022 (Evento 1818), o que foi efetivado pela Serventia em 29/07/2022.

Em face da decisão que desacolheu os embargos de declaração, o Banco Safra interpôs recurso de agravo de instrumento em 08/08/2022, o qual foi autuado sob o n. 5153915-08.2022.8.21.7000 e em relação ao qual foi concedido efeito suspensivo em 12/08/2022.

Além disso, também foi acostado aos autos em 12/08/2022 ofício do Juízo em que tramita a ação pauliana determinando a indisponibilidade dos referidos imóveis, cuja decisão foi proferida em 10/08/2022 (Evento 1847).

Diante da decisão proferida pelo Juízo Cível na ação pauliana, sobreveio decisão monocrática julgando o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra prejudicado, conforme informação constante no Evento 1859. Em face dessa decisão o Banco opôs embargos de declaração, o qual pende de julgamento.

Portanto, a situação atual é que o montante fruto da alienação dos imóveis em discussão já foi liberado às empresas, tendo sido inclusive utilizado pelas empresas para cumprimento do Plano, já que a decisão proferida pelo Juízo em que tramita a ação pauliana e o agravo de instrumento interposto pela instituição financeira são posteriores à autorização do levantamento dos valores.

9. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente petição, com os esclarecimentos acima prestados sobre o cumprimento do Plano, o requerimento de alienação da UPI Parque Fabril Ivoti e a discussão envolvendo o Banco

Safra e os imóveis registrados sob as matrículas de n. 146.062, n. 146.108, n. 146.129 e n. 146.114, todos do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Administradora judicial